



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDÊNCIA

09 / 07 / 2013

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Nº 23 / 2013

Ementa: Dispõe sobre o processamento do pedido de mediação e seus efeitos junto aos procedimentos e fases processuais relacionados à obtenção de direitos de marcas junto ao INPI, nos termos da Resolução 084/2013, que institui o Regulamento de Mediação do INPI.

O PRESIDENTE, o DIRETOR DE MARCAS e o COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE NULIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO as atribuições da Autarquia, definidas pela criação da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.356, de 12 de novembro de 2010; e

CONSIDERANDO os Artigos 9º, parágrafo 2º, 19, parágrafo 2º, e 25, parágrafos 3º e 4º da Resolução 084/2013, de 10 de abril de 2013, que institui o Regulamento de Mediação do INPI.

RESOLVEM:

Art. 1º O pedido de mediação será apresentado ao Centro de Defesa da Propriedade Intelectual, CEDPI por uma das partes signatárias do Termo de Compromisso de Mediação de Marcas, acompanhado da devida autorização das demais partes.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico do pedido de mediação será transmitido ao CEDPI pelo e-mail mediacao@inpi.gov.br, ou por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 2º Quando as partes estiverem representadas, o instrumento de procuração acompanhará o pedido de mediação.

Art. 3º O CEDPI procederá ao exame da documentação que acompanhará o pedido de mediação, formulando exigências quando cabíveis, que deverão ser respondidas no prazo de até 60 dias contínuos.

Art. 4º O CEDPI comunicará a data de início da mediação às partes, que corresponderá à data do protocolo do pedido de mediação.

Art. 5º O CEDPI solicitará à DIRMA e à CGREC o sobrestamento da instrução técnica dos processos administrativos de marcas relacionados no pedido de mediação.

Art. 6º O período inicial de sobrestamento da instrução técnica dos processos administrativos de marcas relacionados no pedido de mediação será de 90 dias contínuos.

Parágrafo único. Mediante pedido fundamentado apresentado ao CEDPI, as partes poderão requerer à DIRMA ou à CGREC um único período adicional de sobrestamento de 90 dias contínuos.

Art. 7º Ficam instituídas as “filas de mediação” no âmbito da DIRMA e da CGREC, entendidas como filas de exame exclusivas para processos administrativos de marcas relacionados a pedidos de mediação em curso no INPI.

Art. 8º Antes da conclusão da mediação, o mediador, com autorização das partes, poderá submeter, mediante o CEDPI, consulta técnica preliminar à DIRMA ou à CGREC com a finalidade de verificar a viabilidade técnica do acordo de mediação, conforme previsto no §2º do Artigo 19 da Resolução 084/2013.

§1º A consulta técnica preliminar submete-se uma única vez à DIRMA ou à CGREC.

§2º Quando as partes julgarem necessário ao exame dos processos administrativos, as petições de desistência ou de renúncia de direitos, e os pedidos de transferência de titularidade, acompanharão o requerimento da consulta técnica preliminar.

§3º O efeito das petições de desistência ou de renúncia de direitos, e os pedidos de transferência de titularidade submete-se à viabilidade técnica do acordo de mediação.

§4º A DIRMA ou a CGREC emitirão um parecer técnico que versará sobre a viabilidade do acordo de mediação e demais aspectos envolvidos na matéria.

§5º O parecer técnico, quando possível, indicará a necessidade de ajustes no acordo de mediação para fins de sua viabilidade.

Art. 9º O parecer técnico que reconheça a viabilidade do acordo de mediação:

I – converter-se-á no próprio ato de decisão dos processos administrativos sobrestados no âmbito da DIRMA ou da CGREC, quando for assim manifestado o interesse das partes no requerimento da consulta técnica preliminar; e, quando for o caso, após protocolizadas as petições de desistência ou de renúncia de direitos, e os pedidos de transferência de titularidade previstos nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 8º desta Instrução Normativa; e

II – será comunicado às partes, mediante o CEDPI, para fins de conclusão ou prosseguimento da mediação.

Art. 10 O parecer técnico que reconheça a inviabilidade do acordo de mediação:

I – tornará sem efeito as petições de desistência ou de renúncia de direitos, e os pedidos de transferência de titularidade referidas nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 8º desta Instrução Normativa; e

II – será comunicado às partes, mediante o CEDPI, para prosseguimento ou conclusão da mediação.

Art. 11 Considerar-se-á encerrada a mediação quando o mediador comunicar a conclusão da mediação ao CEDPI, como disposto nos Artigos 24 e 25 da Resolução 084/2013.

Art. 12 O acordo de mediação não submetido à consulta técnica preliminar, nos termos do Artigo 8º desta Instrução Normativa ou que, se submetido, não atenda ao Inciso I do Artigo 9º, será protocolizado pelas partes junto à DIRMA ou à CGREC, a fim de que seja dado prosseguimento à análise dos processos administrativos sobrestados.

Art. 13 Os casos omissos serão submetidos à avaliação do Diretor de Marcas ou do Coordenador-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade, e decididos pelo Presidente do INPI.

Art. 14 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal, sem prejuízo da sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI.

Gerson da Costa Corrêa

Coordenador-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade

Vinicius Bogea Câmara

Diretor de Marcas

Jorge de Paula Costa Avila

Presidente